

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na A.I. n.º 0076523-77.2025.8.19.0000

Embargante: ESPÓLIO DE OTTON DEODATO GONÇALVES

Embargado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO DO ACÓRDÃO NO SISTEMA DO TJRJ. Constatando-se a presença de erro material no lançamento do acórdão embargado, faz-se necessário o acolhimento dos presentes embargos. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração n.º 0076523-77.2025.8.19.0000 em que é embargante ESPÓLIO DE OTTON DEODATO GONÇALVES.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

Trata-se de embargos declaratórios opostos fls. 81/82 por ESPÓLIO DE OTTON DEODATO GONÇALVES contra Acórdão lançado às fls. 73/78, alegando, em suma, que o acórdão não guarda



relação com a matéria da demanda. Requer o embargante seja sanada o erro material com o lançamento do acórdão correto no sistema.

O Acórdão embargado tem o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Requisitos presentes para a concessão da tutela de urgência. Agravante que a concessão da tutela se baseou em relatos dos quais em investigação junto a Polícia Civil, da qual o magistrado atribuiu a tais elementos um juízo de certeza. Extrai-se dos autos que a autora, ora agravada, alega que o agravante praticou atos de vandalismo contra o patrimônio comum do condomínio no dia 25/05/2025, perturbando o sossego dos demais condôminos com tentativa de atentar contra o funcionário do condomínio agravado, Sr. Álvaro, vigia noturno. Fato este que não foi negado pelo réu, ora agravante, em sua peça de defesa de id. 221757742. A priori, evidencia a probabilidade do direito autoral. Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, o que não ocorreu. Súmula nº 59 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Contrarrazões aos Embargos de Declaração ausentes conforme certidão de fls. 88.

É o Relatório.

Merece provimento os Embargos de Declaração interposto pela parte embargante, em virtude do erro material existente



lançamento equivocado no sistema EJUD do Acórdão de 73/78, o qual
torna sem efeito, passando a constar do mesmo o seguinte:

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0076523-77.2025.8.19.0000

Agravante: ESPÓLIO DE OTTON DEODATO GONÇALVES

Agravado: CECÍLIA COELHO CORREIA

Relator: DESEMBARGADOR CHERUBIN SCHWARTZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÃO CONFLITANTE, APESAR DE APARENTE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS. AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO E IMISSÃO NA POSSE QUE TRAMITAM NO MESMO JUÍZO. DEMANDA QUE DEVEM SEGUIR EM APENSO, RECOMENDA-SE. SUSPENSÃO QUE CAUSARIA DELONGAS DESNECESSÁRIAS EM PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE COMO DEPÓSITÁRIO DO BEM IMÓVEL QUE CARECE DE RESPALDO JURÍDICO E CONFIGURA TENTATIVA A BURLA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.228 DO CC. BEM IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA QUE ESTÁ LOCADO A TERCEIROS QUE NÃO COMPÕE A LIDE, DE MODO QUE DEPÓSITO DE VALORES LOCATIVOS PARA RESGUARDAR EVENTUAL DIREITO DOS LOCATÁRIOS QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA REQUERER EVENTUAL DIREITO ALHEIO (DOS LOCATÁRIOS) EM NOME PRÓPRIO EM JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CPC. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados, estes autos do Agravo de Instrumento nº 0076523-77.2025.8.19.0000, em que figura como Agravante ESPÓLIO DE OTTON DEODATO GONÇALVES e Agravado CECÍLIA COELHO CORREIA.

ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE OTTON DEODATO GONÇALVES em face da decisão do Juízo 1ª Vara da Comarca de Itaperuna que indeferiu o pedido de sobrestamento da ação de imissão na posse, bem como nomear o agravante como depositário nos seguintes termos:

“As alegações da parte ré não são suficientes para impedir o cumprimento da decisão liminar deferida nos autos, por ausência de fundamento e previsão legal.

O pedido de nomeação dos réus como depositário, além de não possuir previsão legal, contraria a decisão liminar deferida nos autos de imissão da autora na posse do imóvel, uma vez que os demandados continuariam a utilizar-se do bem de forma integral.

Quanto a ação de usucapião, inobstante a relação de prejudicialidade, na hipótese dos autos, apesar da anulação da sentença anterior por inadequação da via eleita, como já mencionado na decisão de id. 186122328, as provas e alegações das partes foram objeto de apreciação pelo Juízo tendo sido reconhecido o direito da parte autora.



Por fim, e não menos importante, a decisão de id. 186122328, que deferiu a tutela de urgência, foi objeto de agravo de instrumento (0044102-34.2025.8.19.0000) e mantida pelo E. Tribunal de Justiça em razão da presença dos requisitos para a imissão da autora na posse do imóvel em sede de liminar, conforme transcrito abaixo:

Agravo de Instrumento nº 0044102-34.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. Na espécie estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Agravada que comprova a aquisição do imóvel devidamente registrado junto ao RGI. Liminar deferida já que a agravada é proprietária do imóvel, nos termos da lei. Proprietário que pode reaver o bem de quem ilegítimamente o detenha. Alegação dos agravantes de que são cessionários do bem, porém, não diligenciaram nos autos do inventário a regularização do bem, que foi adjudicado a terceiro em razão de execução de honorários advocatícios. Cessão de direitos hereditários que gera direito de caráter pessoal, inoponível a proprietária. Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Agravo interno prejudicado. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Desse modo, indefiro os pedidos dos réus e determino o cumprimento da decisão de id. 186122328 em seus termos."

Sustenta o agravante, em suma, que o juízo de origem deferiu a tutela de urgência para imissão na posse da agravada, sem considerar que existe cessão de direito hereditário sobre o bem imóvel objeto da ação; que existe uma ação de usucapião em curso da qual não considerou eventual prejudicialidade; que em razão das benfeitorias o agravante pode ser nomeado depositário fiel dos bens que garantem o imóvel.



Requer a atribuição do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo conforme fls.18/21.

Embargos de Declaração opostos às fls.28/30 opostos contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões ao recurso conforme fls. 31/38.

Informações fornecidas pelo juízo de origem conforme fls. 47/49

Contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 54/59.

Embargos de Declaração rejeitados conforme decisão de fls. 61/64.

É o Relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a sua admissibilidade.

Entretanto, no que se refere ao mérito recursal, o agravo não merece ser provido.

Inicialmente, necessário enfatizar neste recurso, não será objeto de análise o deferimento da tutela de urgência, considerando que se trata de matéria já decidida por este E. Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0044102-34.2025.8.19.0000.

Trata-se na origem de ação de imissão na posse proposta por Cecília Coelho Correia em face de Espólio de Otton Deodato Gonçalves ora agravante.



Nesse sentido, conforme consignado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0044102-34.2025.8.19.0000, não restam dúvidas quanto a condição da agravada quanto proprietária do imóvel e que, devido ao rito especial, não se discute posse nos autos da ação de imissão na posse porquanto o direito de propriedade nos termos do art. 1.228 e 1.245, ambos do Código Civil.

No que se refere ao pedido de sobrestamento da demanda originária de imissão na posse em razão de ação de usucapião de nº 0805432-10.2025.8.19.0026; há que se consignar que, apesar da relação de prejudicialidade entre elas, inexiste risco de decisões conflitantes que demande a suspensão da demanda originária.

Isso porque, ambas as ações tramitam no mesmo juízo, o da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna, de modo que a suspensão de uma demanda em detrimento de outra apenas causaria delongas desnecessárias que violariam o Princípio da Celeridade Processual. Recomenda-se, no entanto, que as demandas corram em apenso, contudo sem a necessidade de suspensão da ação de imissão na posse.

No que diz respeito a manutenção dos agravantes na posse do bem, tem-se que a matéria se encontra preclusa em razão da concessão da liminar confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0044102-34.2025.8.19.0000 no qual reconheceu a condição da parte agravada como proprietária.

Assim, não há que se falar em depositária do bem, vez que a agravada, em seu intento direito de exercício da propriedade



manifesto através da ação de imissão na posse, busca imitir-se na posse do bem objeto da demanda.

Nesse sentido, esclarece o juízo de origem no trecho da decisão, ora guerreada, que em conflito de interesse entre o exercício da posse e os direitos da propriedade, carece de respaldo jurídico a nomeação da agravante possuidora como depositária do bem em tentativa de burla ao que dispõe o art. 1.228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ademais, verifica-se que o bem objeto da demanda se encontra alugado em a terceiro que não compõe a lide e vem exercendo a posse direta do imóvel, de modo que eventuais direitos que lhe alcançam devem ser por ele deduzidos em juízo através do meio processual oportuno, considerando que o agravante, locador na suposta relação contratual, não tem legitimidade para requer direito alheio em nome próprio conforme preconiza o art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há que se falar em depósito em juízo de valores locativos para resguardar direito dos locatários.

Portanto, não merece quaisquer reparo a decisão recorrida, motivo pela qual o recurso não merece provimento.



Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator

Embargos conhecidos e providos para sanar o erro material e determinar a publicação do Acórdão com seu correto teor acima transcrito.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator

